



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.961 - RS (2015/0224384-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : L B P (MENOR)
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

– Afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da comprovação da materialidade delitiva, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

– Diante da prática de ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (*ut*, HC 325.907/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2015)

– Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.961 - RS (2015/0224384-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : L B P (MENOR)
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 755-756, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo ante o óbice da Súmula 7/STJ, bem como por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação.

A defesa alega a ilegalidade da prova que condenou o recorrente – telefonema do juiz para um médico desconhecido das partes. Insurge-se, também, contra a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, argumentando que o tempo decorrido a torna desproporcional.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.961 - RS (2015/0224384-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Primeiramente há que se anotar que, ao contrário do que alega a defesa, a procedência da representação se deu em razão da comprovação da materialidade delitiva consubstanciada na comunicação de ocorrência (fls. 7/9), do atestado médico juntado (fl. 15), da avaliação psicológica (fls. 209/11), da prova testemunhal produzida e das declarações prestadas pela própria vítima, Maurício José. (fls. 595-596)

Nesse contexto, a pretensão da defesa ao alegar que inexistem provas para a procedência da representação, encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, já examinado na origem. Nessa linha: HC 241.087/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/08/2013)

Reitera-se que, em relação à medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, o Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência desta Corte Superior, que já decidiu que "*diante da prática de ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*" (*ut*, HC 325.907/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/11/2015)

Incidência do Verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0224384-5

AgRg no
AREsp 774.961 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015836620138210046 15836620138210046 70059466243 70064507866 70065916983

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L B P (MENOR)
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L B P (MENOR)
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.